



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35043.000442/2006-38
Recurso nº 149.117 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.136 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente ANA MARIA MACHADO PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

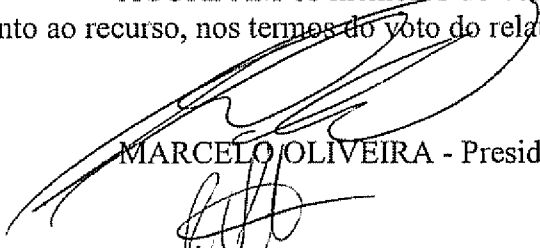
Data do fato gerador: 17/09/2004

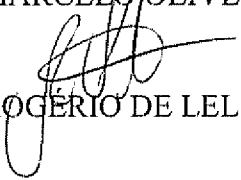
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TITULAR DE CARTÓRIO. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE ÓBITO. INFRAÇÃO OCORRIDA. I - O titular do cartório de registro civil de pessoas está, por força do art. 68 caput e § 1º, obrigado a informar a Autarquia Previdenciária a existência ou inexistência de óbito; II - A ninguém é dado deixar de observar a lei sob a alegação de não conhecê-la.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte ANA MARIA MACHADO PINHEIRO, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente autuação, com relevação parcial da multa, imposta em razão da autuada, na condição de titular de cartório de registro civil ter deixado de informar óbitos ou a sua inexistência no mês de 02/04.

Em seu recurso, a contribuinte requer apenas a dispensa da multa, uma vez que a infração em que incorreu teria se dado em razão de uma enchente na cidade onde o cartório estava instalado, o que ocasionou vários transtornos e a impossibilitou de cumprir com a obrigação que levou a autuação.

Aduz que naquele período não teria ocorrido óbito algum, e que não tinha conhecimento quanto à necessidade de prestar informações mesmo nessa situação, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A própria SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o necessário ao julgamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração, em razão da autuada, na condição de titular de cartório de registro civil, ter deixado de informar a época Autarquia Previdenciária os óbitos ou a inexistência destes, na cidade sob sua circunscrição.

A infração apurada pela douta autoridade responsável pelo lançamento está diposta no art. 68 da Lei nº 8.212/91, o qual nos dá a seguinte redação:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

Como se nota, ao titular do cartório de registro de pessoas, cabia informar ao INSS a existência ou não de óbitos, sendo que a inobservância a tal dever representa omissão a obrigação acessória regularmente fixada em Lei, e que uma vez constatada pela autoridade fiscal, impõe a lavratura do correspondente auto-de-infração, com a imposição da respectiva penalidade, nos termos do art. 142 do CTN.

Desta forma, como não houve a observância do dever legal em tela, a ocorrência da infração se faz presente, e a multa dela decorrente deve não pode ser “dispensada” pelas razões invocadas pela recorrente,

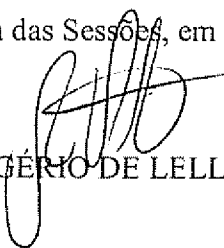
Em verdade, os argumentos da recorrente no sentido de que no período da autuação estaria enfrentando dificuldades em razão de fatores ocasionados por eventos climáticos, embora, eventualmente, e a nosso ver, pudesse afastar a responsabilidade pelo ato infracional aqui discutido, não restou demonstrado nos autos, de forma que devemos vê-la apenas como mera alegação, sem qualquer elemento probatório que o torne relevante para ser analisado.

Quanto a afirmação de que não tinha conhecimento da obrigação de ter que informar mesmo a in ocorrência de óbitos, tenho comigo que também não é justificativa que possa afastar sua responsabilidade frente a violação que lhe imputada, tendo em vista que, como bem dito em sede de contra-razões, a ninguém é autorizado deixar de cumprir a Lei, em razão de supostamente desconhecê-la.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR. – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 35043.000442/2006-38
INTERESSADO: Rna Maria Machado Diniz

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402.01.136 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30 / 11 / 2010

Ass. do Rel. da Segunda Seção

Maria Madalena Silva

Rel. 56715